DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7372/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19725/2014
PROTOCOLO	: 1468290
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.122/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 33.083,92

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 085/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.122/20133, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, e a microempresa Inês Conceição da Silva, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia para atendimento da secretaria do tribunal, no valor de R$ 33.083,92 (trinta e três mil oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do objeto do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-6938/2016 - *f. 144/148*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, conforme parecer acostado às *f.149/150* (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 11707/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 085/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.122/20133, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, e a microempresa Inês Conceição da Silva.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 01.122/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 085/2013 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 01.122/2013 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 33.083,92
Valor Empenhado (NE)	R$ 33.083,92
Valor Anulado (NAE)	R$ 22.388,72
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 10.695,20
Despesa Liquidada (NF)	R$ 10.695,20
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 10.695,20

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 10.695,20 (dez mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 085/2013,, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.122/2013,* celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, e a microempresa Inês Conceição da Silva , de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex - Presidente- ***Joenildo de Souza Chaves,*** inscrito no CPF nº 066.207.446-72, no valor de correspondente a

20 (vinte) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA